

**Decreto n.º 41/82**

**Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa**

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aprovados para adesão o Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, concluído em 2 de Setembro de 1949, e o Protocolo Adicional ao Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, concluído em 6 de Novembro de 1952, cujo texto original e respectiva tradução em português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1982. - Francisco José Pereira Pinto Balsemão.

Assinado em 8 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**ACORDO GERAL SOBRE OS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DO  
CONSELHO DA EUROPA**

Os Governos do Reino da Bélgica, do Reino da Dinamarca, da República Francesa, do Reino da Grécia, da República Irlandesa, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos, do Reino da Noruega, do Reino da Suécia, da República Turca e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte,

Considerando que, nos termos do artigo 40.º, alínea a), do Estatuto do Conselho da Europa, o Conselho da Europa, os representantes dos Estados membros e o Secretariado gozam, nos territórios dos Estados membros, das imunidades e privilégios necessários ao exercício das suas funções;

Considerando que, nos termos da alínea b) do mesmo artigo, os Estados membros do Conselho se comprometeram a concluir um acordo destinado a tornar efectivas as disposições da referida alínea;

Considerando que o Comité de Ministros decidiu recomendar aos governos dos Estados membros a adopção das disposições em seguida enunciadas,

acordam no que segue:

## TÍTULO I Personalidade - Capacidade

### ARTIGO 1.º

O Conselho da Europa goza de personalidade jurídica. Tem capacidade para contratar, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e para ser parte em juízo.

O Secretário-Geral tomará, em nome do Conselho, as medidas necessárias para o efeito.

### ARTIGO 2.º

O Secretário-Geral colaborará, permanentemente, com as autoridades competentes dos Estados membros a fim de facilitar a boa administração da justiça, garantir a observância das disposições regulamentares de polícia e impedir o uso abusivo dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades enumeradas no presente Acordo.

## TÍTULO II Bens, fundos e haveres

### ARTIGO 3.º

O Conselho e os seus bens e haveres gozam, onde quer que se encontrem e quem quer que seja o seu detentor, de imunidade de jurisdição, a menos que o Comité de Ministros a ela tenha, em determinado caso, expressamente renunciado. A renúncia não pode, porém, estender-se a medidas de carácter cominatório ou executivo.

### ARTIGO 4.º

As instalações e edifícios do Conselho são invioláveis. Os seus bens e haveres, onde quer que se encontrem e qualquer que seja o seu detentor, estão isentos de buscas, requisição, confisco, expropriação ou qualquer outra medida coerciva de carácter administrativo ou judicial.

## ARTIGO 5.º

Os arquivos do Conselho e, de um modo geral, todos os documentos que lhe pertençam ou se encontrem na sua posse são invioláveis, onde quer que se encontrem.

## ARTIGO 6.º

Sem se encontrar sujeito a qualquer tipo de controle, regulamentação ou moratória de carácter financeiro:

- a) O Conselho pode deter quaisquer divisas e ter contas em qualquer moeda;
- b) O Conselho pode transferir livremente os seus fundos de um país para outro ou no interior de qualquer país e converter as suas divisas em qualquer outra moeda;
- c) No exercício dos direitos que lhe são conferidos pelas alíneas a) e b) do presente artigo, o Conselho da Europa tomará em consideração as exposições que lhe sejam feitas pelo governo de qualquer Estado membro, na medida em que julgue possível satisfazê-las, sem prejuízo dos seus próprios interesses.

## ARTIGO 7.º

O Conselho, os seus haveres, rendimentos e outros bens são isentos:

- a) De todos os impostos directos; porém, o Conselho não requererá a isenção dos impostos, taxas ou direitos que constituam simples remuneração de serviços de utilidade pública;
- b) De todos os direitos alfandegários, proibições e restrições de importação e exportação em relação a artigos destinados a seu uso oficial; os artigos importados com esta isenção não poderão ser vendidos no território do país onde tenham dado entrada, salvo em condições estabelecidas pelo governo deste país;
- c) De todos os direitos alfandegários, proibições e restrições de importação e exportação em relação às suas publicações.

### TÍTULO III Comunicações

#### ARTIGO 8.º

O Comité de Ministros e o Secretário-Geral beneficiam, no território de cada Estado membro, para as suas comunicações oficiais, de um tratamento pelo menos tão favorável como o tratamento dado por esse Estado membro à missão diplomática de qualquer outro governo.

A correspondência oficial e outras comunicações oficiais do Comité de Ministros e do Secretariado não poderão ser objecto de censura.

### TÍTULO IV Representantes no Comité de Ministros

#### ARTIGO 9.º

Os representantes no Comité de Ministros gozam, durante o exercício das suas funções e no decurso das suas viagens para o local de reunião, ou no respectivo regresso, dos privilégios e imunidades seguintes:

- a) Imunidade de prisão ou de detenção e de retenção de bagagem pessoal e imunidade de jurisdição pelos actos praticados na sua qualidade oficial, incluindo palavras e escritos;
- b) Inviolabilidade de quaisquer papéis e documentos;
- c) Direito a utilizar códigos e a receber documentos ou correspondência por correio especial ou malas seladas;
- d) Isenção para os próprios e seus cônjuges de todas as medidas restritivas relativas à imigração e de todas as formalidades de registo de estrangeiros, nos países por eles visitados ou atravessados no exercício das suas funções;
- e) Em matéria de restrições monetárias ou de câmbio, as mesmas facilidades que as concedidas aos membros das missões diplomáticas de categoria equivalente;
- f) No que respeita à sua bagagem pessoal, as mesmas imunidades e facilidades que as concedidas aos membros das missões diplomáticas de categoria equivalente.

## ARTIGO 10.º

Com vista a assegurar aos representantes no Comité de Ministros uma total liberdade de expressão e completa independência no cumprimento das suas funções, continuará a ser-lhes reconhecida, mesmo após o termo do respectivo mandato, a imunidade de jurisdição pelas palavras, escritos ou actos por eles praticados no cumprimento das suas funções.

## ARTIGO 11.º

Os privilégios e imunidades são concedidos aos representantes dos Estados membros não em benefício pessoal, mas com o fim de assegurar, no âmbito do Comité de Ministros, uma total independência no exercício das suas funções. Deste modo, qualquer Estado membro tem o direito, e mesmo o dever, de levantar a imunidade ao seu representante sempre que, em seu entender, essa imunidade impeça que se faça justiça e nos casos em que a imunidade possa ser levantada sem prejuízo do fim para que foi concedida.

## ARTIGO 12.º

a) As disposições dos artigos 9.º, 10.º e 11.º não são oponíveis às autoridades do Estado de que a pessoa é nacional ou de que é ou foi representante.

b) Para efeitos dos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º, a), o termo «representante» compreende todos os representantes, delegados adjuntos, conselheiros, peritos técnicos e secretários de delegação.

## TÍTULO V

### Representantes na Assembleia Consultiva

## ARTIGO 13.º

Nenhuma restrição de natureza administrativa ou outra pode ser imposta à livre deslocação dos representantes na Assembleia Consultiva e dos seus suplentes que se dirijam ou regressem do local de reunião da Assembleia.

Os representantes e os seus suplentes beneficiam, no que respeita a alfândegas e controle de câmbios:

- a) Por parte do seu próprio governo, das mesmas facilidades que as reconhecidas aos altos funcionários que se desloquem ao estrangeiro em missão oficial temporária;
- b) Por parte dos governos dos outros Estados membros, das mesmas facilidades que as reconhecidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária.

#### ARTIGO 14.º

Os representantes na Assembleia Consultiva e os seus suplentes não poderão ser procurados, detidos ou perseguidos em virtude das opiniões ou votos por eles emitidos no exercício das suas funções.

#### ARTIGO 15.º

Durante as sessões da Assembleia Consultiva, os representantes na Assembleia e os seus suplentes, parlamentares ou não, beneficiam:

- a) No seu próprio território nacional, das imunidades reconhecidas aos membros do Parlamento do seu país;
- b) No território de qualquer outro Estado membro, de isenção de quaisquer medidas de detenção e de qualquer procedimento judicial.

Beneficiarão igualmente de imunidade quando se dirigirem ou regressarem do local de reunião da Assembleia Consultiva. Esta imunidade não pode ser invocada em caso de flagrante delito e não pode constituir obstáculo ao direito de a Assembleia levantar a imunidade de um representante ou de um suplente.

### TÍTULO VI Agentes do Conselho

#### ARTIGO 16.º

Além dos privilégios e imunidades previstos no artigo 18.º, o Secretário-Geral e o Secretário-Geral-Adjunto gozam, conjuntamente com os seus cônjuges e filhos menores, dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades reconhecidos pelo direito internacional aos enviados diplomáticos.

## ARTIGO 17.º

O Secretário-Geral determinará as categorias de agentes aos quais se aplicarão, total ou parcialmente, as disposições do artigo 18.º Comunicá-las-á aos governos de todos os Estados membros. Os nomes dos agentes compreendidos em tais categorias serão periodicamente comunicados aos governos dos Estados membros.

## ARTIGO 18.º

Os agentes do Conselho da Europa:

- a) Gozam de imunidade de jurisdição relativamente aos actos, incluindo palavras e escritos, por eles praticados na sua qualidade oficial e nos limites das suas atribuições;
- b) Estão isentos de qualquer imposto sobre as remunerações e emolumentos pagos pelo Conselho da Europa;
- c) Não estão sujeitos, tal como os seus cônjuges e membros da família que se encontrem a seu cargo, às disposições que limitam a imigração e às formalidades de registo de estrangeiros;
- d) Gozam, no que respeita a facilidades de câmbio, dos mesmos privilégios que os funcionários de categoria equivalente pertencentes a missões diplomáticas acreditadas junto do governo interessado;
- e) Gozam, assim como os seus cônjuges e membros da família que se encontrem a seu cargo, das mesmas facilidades de repatriamento que os enviados diplomáticos em período de crise internacional;
- f) Têm o direito de importar, livres de direitos, o seu mobiliário e outros bens de carácter pessoal, na altura da primeira entrada em funções no país interessado, e de reexportá-los nas mesmas condições para o país do seu domicílio quando cessarem funções.

## ARTIGO 19.º

Os privilégios, imunidades e facilidades são concedidos aos agentes no interesse do Conselho e não para seu benefício pessoal. O Secretário-Geral pode e deve levantar a imunidade concedida a um agente sempre que, em seu entender, essa imunidade impeça o exercício normal de uma acção judicial e possa ser retirada sem prejudicar os interesses do Conselho. Relativamente ao Secretário-

Geral e ao Secretário-Geral-Adjunto, cabe ao Comité de Ministros pronunciar-se sobre o levantamento das imunidades.

## TÍTULO VII Acordos complementares

### ARTIGO 20.º

O Conselho poderá concluir, com um ou mais Estados membros, acordos complementares com vista a regulamentar, no que a esse ou esses Estados membros disser respeito, as disposições do presente Acordo Geral.

## TÍTULO VIII Litígios

### ARTIGO 21.º

Qualquer litígio entre o Conselho e particulares em matéria de fornecimentos, trabalhos ou compras imobiliárias efectuados por conta do Conselho fica sujeito a arbitragem administrativa, cujas modalidades serão fixadas por despacho do Secretário-Geral aprovado pelo Comité de Ministros.

## TÍTULO IX Disposições finais

### ARTIGO 22.º

O presente Acordo será ratificado. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa. O Acordo entrará em vigor após 7 Signatários terem depositado o instrumento de ratificação.

No entanto, até à entrada em vigor do Acordo nas condições previstas no parágrafo precedente, os Signatários acordam, a fim de evitar qualquer atraso no bom funcionamento do Conselho, em aplicá-lo, a título provisório, desde a sua assinatura, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo Geral.

Feito em Paris, aos 2 dias do mês de Setembro de 1949, em francês e inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único



exemplar, que ficará nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral enviará uma cópia autenticada do mesmo a todos os Signatários.